



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013872-69.2014.815.0000 – 6ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Marcos Antônio Camelo (OAB/PB 7.488)

PACIENTE: Cassio Roberto de Oliveira Cardoso

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. **ORDEM DENEGADA.**

- "O lapso temporal decorrido entre a prisão e a presente data, por si só, não leva à conclusão de excesso de prazo. O prazo para o encerramento da instrução criminal depende das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. No caso, o trâmite do feito está dentro da normalidade. Ademais, não há inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

Relatório

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposta por Marcos Antônio Camelo (OAB/PB 7.488), em favor de Cassio Roberto de Oliveira Cardoso, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital (fls. 02/05).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra a inicial, em suma, que o paciente fora preso em flagrante, no dia 03 de junho do corrente ano, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando que o prazo máximo previsto para a realização de instrução processual encontra-se esgotado, configurando constrangimento ilegal.

Por fim, requer a concessão da liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fl. 30).

Liminar indeferida às fls. 37-38.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria -Geral de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 43-50).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fls. 51).

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Como visto alhures, almeja o impetrante a concessão do *Habeas Corpus*, sob o argumento de que está configurado excesso de prazo, pois o paciente foi preso em 03.06.2014 e até a presente data não houve a formação da culpa, ultrapassando, assim, o prazo máximo previsto na legislação.

Ab initio, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

Verifico que preso, o paciente, na data de 03.06.14, a denúncia foi oferecida em 02 de setembro de 2014, e recebida no dia 11.09 do mesmo ano. Citados os réus na data de 01.10.14, apresentaram defesa, e a audiência de instrução está agendada para o dia 05.02.2015.

Consoante as informações prestadas pelo douto magistrado, apontado como autoridade coatora, os advogados dos réus interpuseram vários expedientes conturbando a celeridade processual.

Dessa forma, não se pode falar que a prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal atribuível ao juiz da causa.

Assim têm decidido os tribunais, senão, vejamos:

"HABEAS CORPUS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO QUE RECEBEU NECESSÁRIO IMPULSO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ORDEM DENEGADA. O artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garante a todos no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo, buscando maior qualidade, celeridade e eficácia na atividade jurisdicional do estado, entretanto, a questão de excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na Lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do caso concreto. Ademais, não há constatação de ocorrência de alguma ilegalidade ou desídia que possa ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atribuída à autoridade processante, estando o feito em seu normal prosseguimento. Assevera o juiz singular em suas informações que a demora fora ocasionada pela própria defesa, porquanto insistiu na realização de exame de dependência toxicológica. Informa, ainda, que a instrução processual encontra-se encerrada, incidindo no disposto na Súmula nº 52 do STJ. Com o parecer, denego a ordem". (TJMS - HC 4009435-66.2013.8.12.0000 - Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos - DJ: 02/10/2013)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, não prevalecendo a mera soma aritmética do tempo fixado para a prática dos atos processuais, devendo a questão ser aferida segundo as peculiaridades do feito. A superveniência da conclusão da instrução criminal supera o suposto constrangimento por excesso de prazo, orientação da Súmula nº 52 do STJ". (TJRO - HC 0008204-93.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos - DJ: 25/09/2013)

Assim, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Cumpre, ainda, notar que o fato do paciente ser primário, residência fixa e trabalho certo, não configura pressuposto suficiente para afastar a segregação cautelar.

Nesse sentido:

"(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...)." (STF - HC Nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

102098 – Rel^a. Min^a. Ellen Gracie – Segunda
Turma – J. 15.2.2011 – Dje 5.8.2011).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015

Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -